



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 19515.003226/2005-11
Recurso nº 161.151 De Ofício e Voluntário
Matéria CSLL
Acórdão nº 101-96.761
Sessão de 29 de maio de 2008
Recorrentes RIPASA SA CELULOSE E PAPEL
7ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ I EM SÃO PAULO - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Anos-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa: CORREÇÃO COMPLEMENTAR IPC/BTNF - LEI 8.200/1991 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - INAPLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES QUANTO À DEDUÇÃO. Tendo o artigo 5º da Lei 8.200/1991, estendido a correção complementar para as demonstrações financeiras, para fins societários, atingiu a base da contribuição social, que é o lucro líquido apurado através da escrituração comercial da empresa (artigo 2º da lei 7.689/88). As vedações dos artigos 3º e 4º da Lei 8.200/91 aplicam-se apenas ao Imposto sobre a Renda.

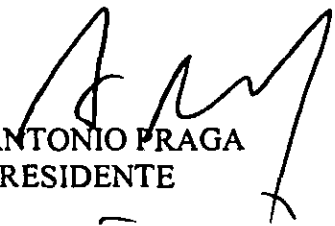
COMPENSAÇÃO - COMPROVAÇÃO. Para que seja aceita a compensação como forma de extinção do crédito tributário faz-se necessária sua comprovação com a apresentação de documentos hábeis e idôneos para tanto.

Recurso de Ofício Negado.

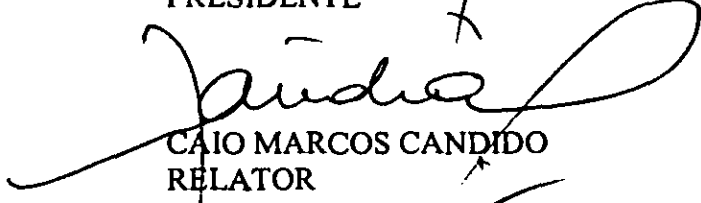
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

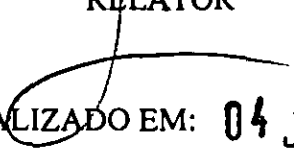
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, mantendo somente a exigência do valor de R\$ 6.876,08 de maio de 2002 e respectiva multa de ofício e juros de mora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE



CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR



FORMALIZADO EM: 04 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

RIPASA SA. CELULOSE E PAPEL, pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão nº 9.997, de 10 de agosto de 2006, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 38/51), relativo aos anos-calendário de 2001 a 2005. Termo de Verificação Fiscal às fls. 23/24.

A 7ª Turma da DRJ I em São Paulo - SP recorreu de ofício em razão da parcela exonerada do crédito tributário ser superior ao limite de alçada previsto no artigo 2º da Portaria MF nº 375 de 07 de dezembro de 2001, com o valor alterado pela Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008 (tributos e encargos de multa superior a R\$ 1.000.000,00).

A infração que deu origem aos lançamentos dão conta de ter o sujeito passivo contabilizado numa conta contábil de contingência passiva relativa à CSLL o valor de R\$ 7.851.335,31 que não foi recolhida nem declarada em DCTF. Tal valor é oriundo da exclusão indevida, no ano-calendário de 2001, dos valores de depreciação, amortização, exaustão e baixa de bens do Ativo Permanente, relativas à diferença IPC/BTNF, de exercícios anteriores, bem como da não adição nos anos-calendário seguintes (2002/2005 – 1º trimestre) para a determinação da base de cálculo da CSLL.

Em consequência do lançamento de ofício da CSLL foram lançadas multas de ofício, aplicadas isoladamente pela falta de recolhimento de estimativas mensais, nos seguintes períodos de apuração: janeiro e junho de 2002, janeiro de 2003, janeiro de 2004, janeiro e abril de 2005.

Também deixou de ser recolhida a CSLL devida nos períodos de apuração de maio de 2002 e dezembro de 2003.

A contribuinte foi cientificada dos lançamentos em 30 de novembro de 2005. Irresignada com a manutenção parcial do lançamento apresentou a impugnação de fls. 54/66, na qual apresenta as seguintes razões de defesa, em síntese elaborada pela autoridade julgadora de primeira instância:

4.1.o auto de infração lavrado é nulo, tendo em vista que não foi citado o fundamento legal da exigência;

4.2.os artigos 2º e 4º da Lei nº 8.200/91 determinaram que a correção monetária referente à diferença IPC/BTNf incidente sobre os encargos de depreciação, amortização, exaustão poderia reduzir o lucro líquido;

4.3.o Decreto 332/91 contrariou o disposto na Lei nº 8.200/91 ao determinar a adição destes valores ao lucro líquido para fins de apuração da base de cálculo da CSLL;

4.4.este Decreto contraria o princípio da legalidade;

4.5.o valor apurado no período de maio de 2002 foi abatido de “compensação” conforme lançamento nº 134.435 de 30/06/02;

4.6. o valor apurado no período de dezembro de 2003 pode ser comprovado pela ficha 16 da DIPJ/2004 e DARF em anexo;

4.7. houve aplicação de multa em duplicidade sobre a mesma base de cálculo;

4.8. requer a produção de todos os meios de prova admitidos em direito.

A autoridade julgadora de primeira instância proferiu decisão por meio do acórdão nº 9.997/2006 julgando parcialmente procedentes os lançamentos, para cancelar o lançamento relativo à CSLL do mês de dezembro de 2003 (R\$ 128.775,89) e para reduzir o percentual das multas de ofício aplicadas isoladamente a 50%, por força da MP nº 303/2006, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: CSLL - A contribuição que deixar de ser recolhida ou informada em DCTF deverá ser objeto de lançamento e ofício.

Multa isolada - O contribuinte que optar pelo pagamento do tributo por estimativas ficará sujeito à aplicação da multa isolada, caso haja insuficiência no recolhimento das estimativas.

Retroatividade - A norma legal que adota penalidade menos gravosa deve retroagir seus efeitos para atingir fatos não definitivamente julgados.

Lançamento Procedente em Parte.

O referido acórdão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

1. que o artigo 3º da Lei nº 8.200/1991 ao se reportar ao “lucro real” indica que os encargos de depreciação, amortização, exaustão ou baixa dos bens do Ativo Permanente a qualquer título, correspondente à diferença IPC/BTNF, poderia ser deduzido como custo ou despesa, apenas para efeito de determinação do lucro real, não havendo previsão legal para sua exclusão do lucro líquido ou da base de cálculo do IRPJ.
2. que não restou provada a compensação do valor de R\$ 6.876,08 (maio de 2002).
3. em relação ao valor de R\$ 128.775,89 (dezembro de 2003) a impugnante logrou êxito em comprovar seu recolhimento.
4. No tocante à multa isolada não ocorreu a suscitada duplicidade de aplicação da multa sobre a mesma base de cálculo, posto que as penalidades são diversas e previstas em lei.
5. que as multas aplicadas isoladamente no percentual de 75% devem ser reduzidas a 50% pela aplicação retroativa (artigo 106, II, “c”) do disposto da nova redação dada ao artigo pela Medida Provisória nº 303/2006.

Em função da manutenção parcial do lançamento recorre voluntariamente o contribuinte e, em função do crédito tributário exonerado ser superior ao limite de alçada das

DRJ, conforme estabelecido no artigo 2º da Portaria MF nº 375 de 07 de dezembro de 2001 com o valor alterado pela Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008 (tributos e encargos de multa superior a R\$ 1.000.000,00), recorre de ofício a autoridade julgadora de primeira instância.

Cientificado do acórdão em 17 de maio de 2007, irresignado pela manutenção parcial do lançamento naquela decisão administrativa de primeira instância apresentou, em 15 de junho de 2007, o recurso voluntário de fls. 192/208, em que apresenta os seguintes argumentos de bloqueio, em resumo de autoria da própria recorrente:

1. Diferença entre o valor do tributo escriturado e recolhido:
 - a. Considerando que o artigo 4º da Lei nº 8.200/1991 dispõe que a parcela da correção monetária correspondente a diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e a variação do BTN Fiscal servirá de base para a dedução na determinação do lucro real, de depreciação, amortização, exaustão ou baixa, a qualquer título, dos bens ou direitos.
 - b. Considerando que a base de cálculo da CSLL é o resultado do exercício antes da provisão para o IRPJ (feitas as devidas adições e reduções).
 - c. Considerando que não há vedação legal que determine a adição dos encargos de depreciação para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL.
 - d. Considerando, ainda, que o artigo 57 da Lei nº 8.981/1995 que para a CSLL sejam aplicadas as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ.
 - e. Temos que a dedução na determinação do lucro real, de depreciação, amortização, exaustão ou baixa, a qualquer título, dos bens ou direitos, deve ser aplicada tanto para o IRPJ quanto para a CSLL.
2. Falta de recolhimento do tributo:
 - a. Que o valor apurado no período de maio de 2002, na importância de R\$ 6.864,27 foi abatido de "compensação" cujo lançamento contábil ocorreu na conta 1 – 01.04.03.006 CSLL – Estimativa – LR (86) devendo ser o lançamento anulado.
3. Que as multas previstas nos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 não podem ser exigidas concomitantemente.

Arguiu ainda a recorrente a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário por estarem homologados os valores formados no passado, dos quais não pode o Fisco proceder a glosa de seus efeitos passados cinco anos da formação dos mesmos.

É o Relatório. Passo a seguir ao voto.

Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

RECURSO DE OFÍCIO.

O valor exonerado de crédito tributário supera aquele previsto no artigo 2º da Portaria MF nº 375/2001, com o valor alterado pela Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008 (tributos e encargos de multa superior a R\$ 1.000.000,00), pelo quê se acolhe o recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância.

Duas são as matérias que deram ensejo ao presente recurso de ofício.

A primeira relativa a exclusão do lançamento relativo ao valor de R\$ 128.775,89 (dezembro de 2003), do qual restou comprovado o recolhimento conforme preciso relato da autoridade julgadora de primeira instância:

No que tange ao valor apurado no período de dezembro de 2003 a defesa pondera que o montante pode ser comprovado pela ficha 16 da DIPJ/2004 e DARF em anexo.

A irregularidade apurada pelo autuante teve como fundamento o documento de fl. 29. Por intermédio dele constata-se que a fiscalização partia da CSLL apurada pelo contribuinte, em seguida eram checadas as deduções perpetradas pela empresa e o valor do tributo devido era confrontado com a DCTF. Caso o montante não constasse da DCTF ele era objeto de lançamento de ofício.

E assim foi feito quanto ao período de dezembro de 2003. A diferença entre a soma da CSLL do período R\$ 619.715,22 (R\$ 490.939,33 + R\$ 128.775,89) deduzido do tributo declarado em DCTF, R\$ 490.939,33, foi considerado como não recolhido pelo contribuinte (fl. 27).

Ocorre que o interessado acosta aos autos os DARF de fls. 110/111, certificados pela pesquisa de fls. 129/131, em que demonstra o recolhimento da CSLL do período de dezembro de 2003, no montante de R\$ 907.329,18.

Tendo em vista se tratar de matéria eminentemente de prova e estando provada nos autos a improcedência da autuação quanto a este item, há que ser confirmada a decisão vergastada.

A segunda matéria objeto do recurso de ofício é relativa à redução do percentual da multa de ofício aplicada isoladamente por força da aplicação retroativa do artigo 18 da Medida Provisória nº 303/2006.

A despeito da citada MP não ter sido convertida em lei, a redução do percentual da multa de ofício aplicada isoladamente foi re-introduzida no ordenamento pátrio pela MP nº

351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007. Sobre este tema venho me manifestando nos seguintes termos.

Quanto ao lançamento das multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas do IRPJ, o mesmo deve ser retificado tendo em vista a edição da Medida Provisória Nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007.

O fato narrado nos autos subsume-se a norma legal: a falta de recolhimento das estimativas implica na imposição da multa de ofício.

Ocorre que o artigo 14 da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, o percentual de tal exação foi reduzido para 50%, *verbis*:

Art. 14. O art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

(...)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

O Código Tributário Nacional estabelece o princípio da retroatividade benigna no caso de ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, quando a lei nova lhe comine penalidade menos severa que a prevista à lei do tempo de sua prática, *ex-vi* do artigo 106, II, "c":

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Tal ocorre em relação à multa de ofício aplicada isoladamente, pelo quê deve ser ratificado o decidido em primeira instância.

Pelo exposto, NEGO provimento ao recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO.

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de lançamento de CSLL por ter o sujeito passivo contabilizado numa conta contábil de contingência passiva relativa à CSLL o valor de R\$ 7.851.335,31 que não restou recolhida, nem declarada em DCTF. Tal valor é oriundo da exclusão indevida, no ano-calendário de 2001, dos valores de depreciação, amortização, exaustão e baixa de bens do Ativo Permanente, relativas à diferença IPC/BTNF, de exercícios anteriores, bem como da não adição nos anos-calendário seguintes (2002 2005 – 1º trimestre) para a determinação da base de cálculo da CSLL.

Em consequência do lançamento de ofício da CSLL foram lançadas multas de ofício, aplicadas isoladamente pela falta de recolhimento de estimativas mensais, nos seguintes períodos de apuração: janeiro e junho de 2002, janeiro de 2003, janeiro de 2004, janeiro e abril de 2005.

Também deixou de ser recolhida a CSLL devida nos períodos de apuração de maio de 2002 e dezembro de 2003.

A decisão de primeira instância excluiu o lançamento m relação ao valor que não teria sido recolhido no mês de dezembro de 2003 tendo em vista que restou comprovada sua compensação, bem como reduziu a multa isolada ao percentual de 50%, por força da letra “c” do inciso II do artigo 106 do CTN.

Argumenta a recorrente que não há impedimento legal para a exclusão da base de cálculo da CSLL dos valores de depreciação, amortização, exaustão e baixa de bens do Ativo Permanente, relativas à diferença IPC/BTNF, pelo quê o lançamento não deve prosperar.

Deixo de analisar a suscitada preliminar de decadência por entender que no mérito cabe razão à recorrente.

Como razão de decidir, cito o voto de lavra do Conselheiro Mario Junqueira Franco Junior, nos autos do recurso que deu ensejo ao acórdão 101 – 94.954, adotando as razões por ele expostas como se minhas fossem a subsidiar a solução da presente lide. Vejamos:

A colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais tem precedentes no sentido de que as limitações impostas para os efeitos da correção complementar na base de cálculo do IRPJ não têm aplicação para a CSL.

Isso porque o disposto no artigo 3º da lei 8.200/91 trata tão-somente de IRPJ, impondo períodos específicos para sua exclusão do lucro real.

Ao contrário, o artigo 5º do mesmo diploma determina a correspondência da correção complementar para as demonstrações financeiras, que sempre foram a base de aplicação da correção monetária de balanço para a CSL. Nunca houve, como exemplo, qualquer consideração extra-contábil de correção de balanço para a CSL, ao reverso do IRPJ, cujo cômputo na base de cálculo sempre foi, facultativamente, no momento da efetiva realização (lucro inflacionário).

Conclui-se, portanto, que a base para correção monetária de balanço no caso da CSL é a legislação comercial, em consonância, inclusive, com o disposto no artigo 2º da Lei 7.689/88.

Assim, não se deve estender limitação onde a lei não o fez.

Cito, *exempli gratia*, o seguinte precedente da egrégia CSRF:

CSL – IPC/BNTF – CORREÇÃO COMPLEMENTAR – DEDUÇÃODAS BAIXAS A QUALQUER TÍTULO DO ATIVO FIXO – POSSIBILIDADE – Tendo o artigo 5º da Lei 8.200/91 estendido a correção complementar para as demonstrações financeiras, para fins societários, atingiu a base da contribuição social, que é o lucro líquido. As vedações dos artigos 3º e 4º da mesma lei aplicam-se apenas ao Imposto sobre a Renda. (Acórdão CSRF/01-05.098)

No tocante ao valor de R\$ 6.876,08 que não teria sido recolhido em maio de 2002, afirma a recorrente que o mesmo teria sido abatido do valor devido por compensação. Junta os documentos de fls. 106/108 para o fito de comprovar suas alegações. Tais documentos são: cópias do Livro Razão e da DIPJ/2003 (ficha 16).

A decisão vergastada manteve a autuação quanto a este ponto sob a argumentação de que a impugnante não teria demonstrado a origem do crédito e se ele já fora integralmente compensado.

Efetivamente a recorrente não logrou êxito em comprovar a compensação que teria levado a efeito. Não demonstrativo do crédito que teria sido utilizado para a dita compensação, bem como não houve a apresentação de documentação hábil para comprovar o lançamento no livro razão.

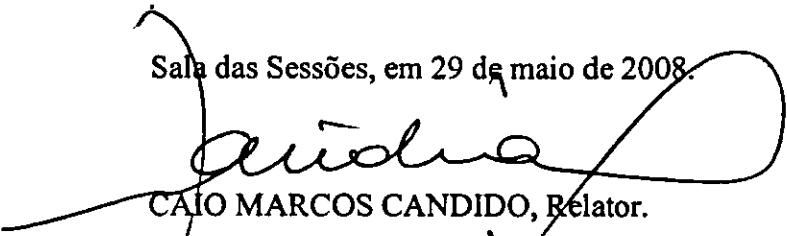
A simples apresentação do demonstrativo de fls. 203 não é suficiente para a necessária comprovação da compensação pretendida.

Pelo quê, mantenho o lançamento neste ponto.

Relativamente à matéria tributária mantida, não houve lançamento de multa de ofício aplicada isoladamente.

Pelo exposto, NEGÓ provimento ao recurso de ofício e DOU provimento PARCIAL ao recurso voluntário mantendo somente a exigência do valor de R\$ 6.876,08 de maio de 2002 e a respectiva multa de ofício e os juros de mora

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008.


CAIO MARCOS CANDIDO, Relator.